TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PROCESSO	:	207/2023
CATEGORIA	:	Recurso
SUBCATEGORIA	:	Pedido de Reexame
JURISDICIONADO	:	Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
ASSUNTO	:	Pedido de Reexame em face da Decisão Monocrática n. 0003/2023-GCESS, proferida nos autos do processo n. 2857/22/TCE-RO
RECORRENTE	:	Porto Tecnologia Comércio de Informática Ltda. – ME CNPJ n. **.***.568/0001-**
ADVOGADOS	:	Sandra Maria Feliciano da Silva – OAB/RO n. 597
IMPEDIMENTOS	:	Não há
SUSPEIÇÕES	:	Não há
RELATOR ORIGINÁRIO		Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
RELATOR	:	Conselheiro Jailson Viana de Almeida
GRUPO	:	I
SESSÃO	:	4ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 17 a 21 de abril de 2023
BENEFÍCIO	:	Não se aplica

EMENTA: ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE REEXAME EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO PRELIMINARMENTE CONHECIDO E, NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO.
1. Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo.
2. Recurso conhecido e, no mérito, não provido.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos sobre Pedido de Reexame previsto nos artigos 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c 78 e 108-C do Regimento Interno desta Corte, interposto por Porto Tecnologia Comércio de Informática Ltda. – ME, em face da Decisão Monocrática n. 0003/2023-GCESS[1], proferida nos autos do Processo Originário n. 2857/2022, que indeferiu o pedido de Tutela Antecipatória formulado pela ora recorrente, a fim de paralisar o Pregão Eletrônico n. 603/2021/ÔMEGA/SUPEL (processo administrativo SEI n. 0029.216572/2021-23), *in verbis*:

> DM 0003/2023-GCESS
> (...)
> 62. Diante dos fundamentos aqui expostos, em consonância com a conclusão da SGCE, **decido:**
> I – Indeferir a tutela antecipatória formulada por Porto Tecnologia Comércio de Informática LTDA – ME (CNPJ 05.587.568/0001-74), ante o não preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito ou de risco ao resultado útil do processo;

[1] A decisão em tela fora proferida pelo e. Conselheiro Edilson de Sousa Silva, em sede de plantão do recesso 2022/2023. Entretanto, a relatoria dos presentes autos pertence ao e. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

> [*Omissis*] (grifos no original)

2. O recorrente alegou, em síntese, restara evidenciado os requisitos autorizadores da concessão da Antecipação de Tutela, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

3. Reivindicou ao fim, *in litteris*:

> (...)
> **III – DO REQUERIMENTO**
> Em razão do todo exposto requer a reconsideração da medida de tutela antecipada para determinar à autoridade administrativa que paralise todos os atos administrativos referentes ao processo de Pregão Eletrônico n°: nº 603/2021- SUPEL/RO Processo **Administrativo** nº : 0029.216572/2021-23/SEDUC/RO, até o julgamento do recurso interposto à autoridade superior, no dia 30/12/2022 nos termos do artigo 109 da Lei 8666/93, junto àquela SUPEL.

4. O *Parquet* de Contas, ao se manifestar sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 0019/2023-GPETV, ID 1353177, da lavra do Eminente Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, no qual apresentou conclusão nos seguintes termos:

> (...)
> Neste sentido, **não assiste razão ao inconformismo da Recorrente**, em face da **Decisão nº 0003/2023- GCESS**, exarada no **Proc. nº 02857-22-TCE/RO pelo e. relator Plantonista**, que indeferiu a Tutela antecipatória/inibitória.
> Diante do exposto, o Ministério Público de Contas **opina** pelo **conhecimento do recurso**, diante da tempestividade, da legitimidade, do interesse recursal da Recorrente e do amparo legal (cabimento), no entanto, **negando-lhe provimento**, conforme o art. 91 do Regimento Interno/TCE sem embargo das demais considerações expostas, quando da apreciação do mérito da citada Representação.
> É o parecer. (grifos no original)

5. É o necessário a relatar.

VOTO DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

6. Em análise perfunctória conheci do presente Pedido de Reexame, por meio da Decisão Monocrática DM-0010/23-GCJVA (ID 1345667), que submeto à deliberação deste colegiado, pelos fundamentos a seguir expostos.

7. O juízo positivo de admissibilidade dos recursos exige o preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos. O primeiro é de natureza subjetiva e compreende o cabimento, a legitimidade, o interesse e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, enquanto

o segundo possui natureza objetiva e consubstancia-se no preparo (inexistente no âmbito desta Corte[2]), tempestividade e regularidade formal.

8. O exame da matéria, *interna corporis*, está subordinado aos artigos 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, 78 e 108-C do Regimento Interno desta Corte, *in litteris*:

> Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.
>
> Art. 78. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções IV e V deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.
>
> Art. 108-C. Da decisão que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo que trate de ato sujeito a registro e de fiscalização de ato e contrato caberá o recurso de pedido de reexame, previsto no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96, e da que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo de tomada e prestação de contas caberá recurso de reconsideração, previsto no art. 31 e seguintes da mesma Lei.
> (...)
> § 4º O recorrente instrumentalizará a peça recursal com:
> I - cópia da decisão recorrida;
> II - cópia do relatório da Unidade Técnica, se houver;
> III - cópia do parecer do Ministério Público de Contas, se houver;
> IV - demonstração da tempestividade;
> V - procuração, se for o caso;
> VI - ato constitutivo da pessoa jurídica, se for o caso; e
> VII - outros documentos que julgar indispensáveis à apreciação das razões de defesa.

9. O ato recursal submete-se a pressupostos específicos, necessários para que se possa examinar posteriormente o seu mérito.

10. No caso *sub examine*, compulsando os autos verifica-se que o pressuposto extrínseco da regularidade formal, disposta no artigo 108-C, § 4º do Regimento Interno não foi atendido.

11. Ocorre, porém, que tal norma deve ser apreciada à luz da atual jurisprudência desta Corte de Contas, bem como da legislação processual, explico.

12. Em que pese a prevalência do RITCERO em face do Código de Processo Civil, vez que se trata de norma especial, entendo que no caso em comento, desnecessária a formalização do instrumento que trata o § 4º do artigo 108-C do Regimento Interno, tendo em vista a utilização por esta Corte de Contas de processo eletrônico, o que atrai a aplicação do artigo 1.017, § 5º do CPC.

13. Nesse sentido é a jurisprudência firme desta Corte de Contas, como se pode verificar.

> PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. OMISSÃO NO PLANEJAMENTO DE CONTRATAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA AFASTAR A RESPONSABILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

---

[2] Aliás, não custa consignar ser vedado o depósito prévio no âmbito administrativo como condição para o conhecimento de recurso, nos termos do verbete da súmula vinculante n. 21: "*É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo*".

> Ao Pedido de Reexame interposto com fundamento no art. 78, do Regimento Interno, não é obrigatória a juntada de cópias dos documentos previstos no §4º, do art. 108-C, do mesmo diploma legal.
> [*Omissis*][3]

Ainda, no mesmo sentido:

> PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. OMISSÃO NA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA AFASTAR A RESPONSABILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.
> Ao Pedido de Reexame interposto com fundamento no art. 78, do Regimento Interno, não é obrigatória a juntada de cópias dos documentos previstos no §4º, do art. 108-C, do mesmo diploma legal.
> [*Omissis*][4]

14. A Decisão Monocrática objurgada foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico TCE/RO n. 2752, de 09.01.2023, considerando como data da publicação o dia 10.01.2023, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do art. 3º da Resolução nº 73/TCE/RO-2011 (certidão ID 1339756 do processo n. 2857/2022).

15. Dessarte, o presente recurso mostra-se tempestivo, pois fora interposto, no dia 16.1.2023, dentro, portanto, do prazo de quinze dias, conforme demonstra certidão ID 1341712.

16. Verifica-se, portanto, que os pressupostos de admissibilidade do Pedido de Reexame foram preenchidos, pois a empresa recorrente é parte legítima; possui interesse; inexiste fato impeditivo ou extintivo; não há necessidade de recolher preparo; é tempestivo e regular. Logo, o conheço.

DO JUÍZO DE MÉRITO

17. Como dito alhures, versam os autos sobre Pedido de Reexame interposto por Porto Tecnologia Comércio de Informática Ltda. – ME, em face da Decisão Monocrática n. 0003/2023-GCESS, que indeferiu o pedido de Tutela Antecipatória visando a suspensão do Pregão Eletrônico n. 603/2021/ÔMEGA/SUPEL (processo administrativo SEI n. 0029.216572/2021-23).

18. A recorrente busca a reforma da Decisão Monocrática n. 0003/2023-GCESS no que diz respeito ao indeferimento da Tutela Antecipada de caráter inibitório, sob o argumento de que a administração deixou de processar o recurso, o que seria motivo preponderante para a paralisação do certame.

19. Inicialmente, cumpre destacar que o presente Pedido de Reexame se presta exclusivamente para análise da Decisão que defere ou indefere Tutela Antecipatória, nos termos do artigo 108-C do RITCE-RO.

---

[3] Acórdão AC2-TC 00547/19. Processo n. 213/19. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto
[4] Acórdão AC2-TC 00548/19. Processo n. 214/19. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

20. No caso em tela, o argumento da recorrente é que a administração deixou de processar o recurso protocolado fisicamente em 29.12.2022, o que ensejaria a suspensão do prélio, o que não ocorreu e deu azo à recorrente buscar a Tutela Inibitória desta Corte de Contas.

21. Impende registrar que, após minuciosa análise dos autos, que, como dito acima, só poderá analisar os argumentos referente ao deferimento ou indeferimento da Tutela Antecipatória, não vislumbro qualquer mácula à Decisão recorrida, explico.

22. No procedimento licitatório, a ora recorrente fora desclassificada na sessão do dia 1º.12.2022, conforme consta na Ata de Realização do Pregão Eletrônico complementar n. 1, tendo interposto recurso em 5.12.2022, o qual motivou a suspensão do certame, até 26.12.2022, momento em que houve o julgamento pela pregoeira, indeferindo-o.

23. Referida decisão foi ratificada em 27.12.2022 pela diretoria executiva da Superintendência Estadual de Licitações, na Decisão n. 171/2022/SUPEL-ASSEJUR. A empresa recorrente, em 29.12.2022, apresentou novo recurso no âmbito da SUPEL/RO, de forma física.

24. Assim, percebe-se que o recurso apresentado pela parte no certame, com fundamento no artigo 109, I, "a" da Lei Federal n. 8.666/93, teve o efeito suspensivo concedido e, após a sua análise, negou-lhe provimento, é que foi interposto novo recurso, o que não se mostra cabível no sistema processual brasileiro.

25. O princípio da singularidade, ou unirrecorribilidade, prevê que para cada pronunciamento haverá uma única espécie recursal, assim, percebe-se que o recurso protocolado fisicamente tratava-se de recurso do recurso, o que não poderia ser admitido como fundamento para a concessão de Tutela Antecipatória nesta Corte de Contas.

26. É esse, inclusive, o entendimento da doutrina, como se pode verificar, *in verbis*:

> (...)
> Para cada tipo de pronunciamento judicial cabe uma, e só uma, espécie de recurso, que o legislador previu como apropriado para impugná-lo. [*Omissis*]
> Há uma correlação entre os atos judiciais e cada um dos recursos.
> [*Omissis*]
> Mas a regra é a da unirrecorribilidade. [*Omissis*][5]

27. Da mesma forma entendeu o *Parquet* de Contas, por meio do Parecer n. 0019/2023-GPETV (ID 1353177), de lavra do Eminente Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, como tendo ocorrido a preclusão, nos seguintes termos:

> (...)
> Em sendo assim, em tese, a Recorrente tentou retardar a conclusão da licitação, em prejuízo ao interesse público, **buscando a reapreciação de matéria já enfrentada pela Pregoeira**, pela SUPEL e com apoio dos órgãos técnicos da área de informática, ou seja, a **SETIC/RO** e a **CTIC/SEDUC**, que **foram uníssonas em afirmar** que, **o produto oferecido pela recorrente, não atende** na plenitude **os requisitos exigidos** no Termo de Referência e no Edital, **motivo da sua desclassificação.**

[5] Gonçalves, Marcus Vinicius Rios. Curso de Direito Processual Civil – v. 3 / Marcus Vinicius Rios Gonçalves. – 15. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2022. P. 314.

> Seguindo-se esta linha, percebe-se, numa análise ligeira da **Representação ao Tribunal**, protocolizada em 30.12.2022 pela Recorrente, obviamente **sem adentrar no mérito, não se vislumbram preenchidos os requisitos da probabilidade do direito ou de risco ao resultado útil do processo** alegados por ela, já que **o recurso protocolado fisicamente em 29.12.2022 junto ao SUPEL/RO**, em face da decisão tomada por meio do Termo de Análise e Julgamento do Recurso Administrativo, datado de 26.12.2022, configura-se num **"recurso do recurso"**, proceder não admitido, como regra, em nosso ordenamento Pátrio.
> Isso porque, subsiste no sistema processual civil brasileiro o **princípio da unirrecorribilidade ou da singularidade**, também denominado da **unicidade do recurso**.
> Esse princípio **consagra a premissa de que, para cada decisão a ser atacada, há um recurso próprio e adequado** previsto no ordenamento jurídico.
> Consequentemente, este Representante Ministerial, vislumbra como acertada a decisão, proferida pelo e. Conselheiro Edilson de Sousa Silva, em regime de plantão, indeferindo a antecipação de tutela guerreada.
> [*Omissis*]

28. No mesmo sentido é a jurisprudência uníssona, como se verifica pelo seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, excerto *in verbis*:

> (...)
> O recurso não merece conhecimento, pois a parte embargante interpôs dois recursos contra a mesma decisão (e-STJ, fls. 197-209 e 210-222). **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a interposição de dois ou mais recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento daqueles que foram apresentados após o primeiro apelo, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade. Registre-se que, "no sistema recursal brasileiro, vigora o cânone da unicidade ou unirrecorribilidade recursal, segundo o qual, quando manejados dois recursos pela mesma parte e contra uma única decisão, a preclusão consumativa impede o exame do que tenha sido protocolizado por último.** Precedentes" (STJ, AgInt nos EAg 1.213.737/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 26/8/2016).
> [*Omissis*][6] (grifei)

29. No mesmo sentido a jurisprudência desta Corte de Contas, *litteris*:

> RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO ATENDIDO. RECURSO EM DUPLICIDADE. IMPETRADO POSTERIORMENTE. PRINCIPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO. Não preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se o arquivamento dos autos. **2. É vedada a interposição simultânea ou cumulativa de mais de um recurso visando à impugnação da mesma decisão, a teor do princípio da unicidade ou singularidade recursal, segundo o qual para cada ato judicial recorrível há um único recurso previsto pelo ordenamento jurídico.**[7] (sem grifo no original)

---

[6] STJ - AgInt no REsp: 1938641 RS 2019/0246220-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJ 20/09/2021.
[7] Acórdão AC2-TC 00425/20. Processo n. 2230/19. Relator: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira Silva.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

30. Sob qualquer ângulo percebe-se que razão não assiste à recorrente, devendo a Decisão Monocrática n. 0003/2023-GCESS, proferida pelo Eminente Conselheiro Edilson de Sousa Silva, em regime de plantão, ser mantida integralmente.

31. *Ex positis,* e convergindo *in totum* com a manifestação do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0019/2023-GPETV (ID 1353177), de lavra do Eminente Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, submeto à deliberação desta Colenda Segunda Câmara o seguinte **VOTO**:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER o Pedido de Reexame interposto pela empresa recorrente, Porto Tecnologia Comércio de Informática Ltda. – ME, CNPJ n. **.***.568/0001-**, eis que preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, 78 e 108-C do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II - NO MÉRITO, com esteio na *ratio decidendi* expendida ao longo do voto, **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, mantendo-se incólume a Decisão hostilizada.

III - DAR CONHECIMENTO desta Decisão à recorrente e à sua patrona Dra. Sandra Maria Feliciano Silva, OAB/RO n. 597, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br

IV – INTIMAR, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno.

V – ARQUIVAR os autos, após a adoção das medidas necessárias.

É como voto.

Sala das Sessões, 17 a 21 de abril de 2023.

Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

Relator